



Banco do  
Conhecimento



# UNIÃO HOMOAFETIVA – PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Previdenciário

Data da atualização: 18.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0062736-59.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RIOPREVIDÊNCIA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECURSO DO AUTOR. 1. Existência da probabilidade do direito do autor. Demonstração da existência de união estável homoafetiva entre autor e o servidor falecido. 2. Comprovantes de residência em comum à época do óbito. Sentença homologatória do acordo realizado entre o autor e o pai do de cujus, no qual este último reconhece a união estável homoafetiva entre seu filho e o agravante pelo período ininterrupto de dez anos até a sua morte. Habilitação do autor à pensão por morte de seu companheiro, professor público do Município de Duque de Caxias, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Duque de Caxias. 3. Presunção da dependência econômica. Previsão do artigo 14, inciso I e §5º, da Lei Estadual nº 5260/2008. 4. Perigo de dano. Natureza alimentar da pensão previdenciária. 5. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. 6. Decisão reformada. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

**0011587-56.2007.8.19.0038** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. EXISTÊNCIA DE ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para caracterizar a união estável como entidade familiar é necessário que se atenda aos requisitos de convivência pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família. 2. Conjunto probatório dos autos que se afigura suficiente para demonstrar a intenção de constituir família, tendo em conta que a prova colhida demonstrou cabalmente os fatos alegados na inicial. 3. Concessão da pensão por morte deste a data do óbito, tendo em vista que foi reconhecida a união estável de longa duração, permanecendo a autora ao lado de sua companheira até o momento do falecimento desta, conforme

precedentes deste Tribunal. 4. Recurso do réu ao qual se nega provimento. 5. Sentença mantida em sede de remessa necessária.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

**0017689-69.2007.8.19.0014** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Direito Previdenciário. União estável homoafetiva. Pensão por morte. Pretensão de ver reconhecido Direito ao recebimento de pensão decorrente do falecimento do companheiro, que era servidor público. Sentença de improcedência. Manutenção. Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo E.STF, no julgamento da ADI nº4.277/DF e na ADPF nº132/RJ. Diante da lacuna legislativa, não pode o Judiciário deixar de tutelar os direitos daqueles que convivem em união estável, não importando o sexo, em prestígio ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Necessário, entretanto, os preenchimentos dos requisitos, quais sejam, união em convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Caso concreto no qual não houve a prova efetiva da união estável, não se desincumbindo o autor do ônus do art.373,I, do NCPC. Documentos colacionados que não demonstram o vínculo afetivo entre o autor e o falecido, tampouco união duradoura e convivência pública. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 932.653/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011); 0280510-28.2011.8.19.0001 - REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0335884-63.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 20/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0114662-67.2003.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 16/12/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.DESROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

**0022060-37.2015.8.19.0001** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DA HODIERNIA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE SUAS NORMAS. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO C.C. COBRANÇA DE ATRASADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONCESSÃO POR PARTE DO RIOPREVIDENCIA EM SEDE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS EM RELAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA, EM ATENÇÃO À SÚMULA 85 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA DESDE 1981 ATÉ JANEIRO DE 2001 RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO QUE APENAS EXIGIA A PROVA DA CONVIVÊNCIA PELO PRAZO DE 5 ANOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM. REPARO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A VERBA DEVIDA. JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, QUE DEVEM SER CALCULADOS DE ACORDO COM O TEOR DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO PAGA, QUE DEVE SER CALCULADA NOS MOLDES DO IPCA, NOS TERMOS DO RESP Nº 1270439/PR, PORQUANTO A MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425 SÓ DISSE RESPEITO AOS PRECATÓRIOS, NÃO SE APLICANDO ÀS AÇÕES EM CURSO, CONSOANTE DECISÃO EXARADA NO RE Nº 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA (TEMA 810). REPARO, AINDA, DA SENTENÇA NO QUE TOCA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS DEVEM SER CALCULADOS NA FORMA DO ART. 85, §4º, II DO CPC/15, OBSERVADA, AINDA, A SÚMULA 111 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. REALIZADAS ALTERAÇÕES DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**[0005434-63.2015.8.19.0058](#)** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 19/07/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA  
PENSÃO POR MORTE  
DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SUBSÍDIOS

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 (05/05/2011) consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. - Direito da companheira, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de sua parceira. - "Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". Precedentes do STF. - Comprovada a existência de união estável homoafetiva, bem como a dependência entre as companheiras e o caráter de entidade familiar externando na relação, é de se reconhecer o direito da companheira sobrevivente o direito de receber benefícios previdenciários decorrentes de plano de previdência privada. - Sentença de procedência. Manutenção. - Termo inicial do benefício. Data do óbito. - Desprovimento do recurso.

Ementário: 23/2017 - N. 3 - 13/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

**0167860-33.2014.8.19.0001** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO HOMOAFETIVA COM CARACTERÍSTICAS DE UNIÃO ESTÁVEL DE AGOSTO/1988 ATÉ O ÓBITO DO COMPANHEIRO, OCORRIDO EM 05/12/2006, E QUE POR SENTENÇA DE MARÇO/2011, NA JUSTIÇA FEDERAL, JÁ FOI RECONHECIDA A UNIAO E CONDENADO O INSS A PAGAR PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO POR PARTE DO RIOPREVIDENCIA EM SEDE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA. EM CONTESTAÇÃO, O RIO PREVIDENCIA RESSALTA QUE A SENTENÇA FEDERAL NÃO FAZ COISA JULGADA CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE E REAFIRMA QUE SERIAM NECESSÁRIOS DOIS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO, COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTAVEL E DA CONVIVÊNCIA ECONÔMICA, AQUI NÃO COMPROVADOS, NOTADAMENTE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESSALTA O RIOPREVIDÊNCIA, EM REFORÇO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE DEPENDENCIA ECONOMICA, QUE O AUTOR NÃO TROUXE PROVA DE QUE ESTAVA INDICADO COMO DEPENDENTE DO FALECIDO JUNTO AO FISCO E NEM PODERIA, POIS A RENDA DO AUTOR DECLARADA AO FISCO NO EXERCÍCIO DE 2011 ALCANÇAVA, MENSALMENTE, R\$ 11.500,00, COMO PROFESSOR DO COLÉGIO CRUZEIRO E COMO PROFESSOR DO ESTADO, NESSE TOTAL NÃO INCLUÍDA A PENSÃO DE R\$ 2.193,58 JUNTO AO INSS PELA MORTE DO COMPANHEIRO, ENQUANTO O FALECIDO À ÉPOCA DO ÓBITO (DEZ/2006), ERA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO E POSSUIDOR DE DUAS MATRÍCULAS DE PROFESSOR, PORTANTO COM RENDA BEM INFERIOR, PELO QUE O AUTOR JAMAIS PODERIA SER INDICADO COMO DEPENDENTE ECONÔMICO DAQUELE, PELO QUE ESTARIA APENAS PRETENDENDO SE ENRIQUECER À CUSTA DO ERÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU A IMPLANTAR A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL, DA UNIÃO HOMOAFETIVA MANTIDA ENTRE O AUTOR E O FALECIDO SERVIDOR DE FORMA PÚBLICA, DURADOURA E ESTÁVEL. ANTERIOR SENTENÇA, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, NA JUSTIÇA FEDERAL, RECONHECENDO A UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE O AUTOR E O REFERIDO COMPANHEIRO E CONDENANDO O INSS AO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE COMPANHEIROS QUE É PRESUMIDA, PELO QUE SERIA ÔNUS DO RIOPPEVIDÊNCIA A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE NÃO LOGROU ÊXITO, JÁ QUE OS FATOS A QUE SE REFERIU, PARA AFASTAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, RELACIONADOS À SUPOSTA SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO AUTOR COMO SUPERIOR À DO DE CUJUS, SÃO BEM POSTERIORES AO TERMINO DA CONVIVÊNCIA, POIS BASEADOS EM DECLARAÇÃO AO FISCO DE 2013, ENQUANTO A CONVIVÊNCIA CESSOU COM O ÓBITO OCORRIDO EM DEZ/2006. COMPROVADA A CONVIVÊNCIA E AUSENTE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, RESTA RECONHECER QUE O AUTOR FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE, TAL QUAL JÁ RECONHECIDO CONTRA O INSS NA JUSTIÇA FEDERAL. PARCELAS ATRASADAS QUE DEVEM SER ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CALCULADA COM BASE NO IPCA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NA FORMA DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE AS DIFERENÇAS ATRASADAS DEVEM SER CORRIGIDAS PELO IPCA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, CALCULADOS NA FORMA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A questão controvertida diz respeito ao direito de o autor receber

a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Eduardo Rodrigues Perpétuo. 2. A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu (i) a implantar, em 30 dias, a pensão previdenciária em favor do autor ante o óbito de seu companheiro; (ii) e a pagar as diferenças atrasadas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros a contar da citação conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE nº 870.947), observada a prescrição quinquenal. Caso a parte autora tenha adiantado quaisquer despesas processuais, determinou o reembolso, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/99. Isentou o réu das custas processuais e da taxa judiciária. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que deixou de fixar, por ora, em razão do disposto no art. 85, §4º, inciso II do CPC/2015. 3. Apelação do réu afirmando: que o autor não preencheu os requisitos legais para se habilitar como beneficiário de pensão por morte; que a sentença foi fundamentada exclusivamente na prova testemunhal produzida em audiência; que não há provas suficientes para caracterizar a união estável do autor com o ex-segurado, nos termos previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e na legislação previdenciária estadual; que há divergências entre os depoimentos das testemunhas e a narrativa da petição inicial; que enquanto o autor afirmou que manteve união estável com o ex-servidor de agosto de 1988 a dezembro de 2006, totalizando 18 anos, as testemunhas afirmaram que compareceram à festa de comemoração dos 25 anos de união do casal; que não há nos autos registros fotográficos da alegada vida em comum, nem declaração de dependência firmada em declaração de imposto de renda ou perante qualquer outro órgão público ou entidade privada; que também não foi apresentado pelo autor qualquer comprovante de residência que demonstrasse a coabitação à época do óbito; que a sentença transitada em julgado no processo ajuizado pelo autor unicamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é inoponível à parte ré no presente processo, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada; que a sentença prolatada na Justiça Federal não afasta a necessidade de apresentação de outros documentos necessários à demonstração da manutenção da convivência more uxorio até a data do óbito, o que não ocorreu nos presentes autos; que o demandante não demonstrou a dependência em relação ao alegado ex-companheiro; que pode-se concluir que a parte autora não logrou demonstrar, de forma robusta, o alegado convívio em união estável, até a data do óbito, e tampouco a dependência econômica em relação ao apontado servidor estadual. Ao final requer: "Diante do exposto, requer seja o presente recurso de apelação conhecido e provido, reformando-se a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido." 4. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RÉU. 5. Para a habilitação do autor ao recebimento de pensão por morte, faz-se necessária a demonstração de união pública, duradoura e estável mantida com o falecido servidor, que venha a caracterizar união estável, com intenção de constituir família. 6. A prova testemunhal foi unânime em atestar a existência de união estável entre o autor e o servidor. 7. Além da prova testemunhal, o autor juntou comprovante de emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagem (Recife/Fernando de Noronha/Recife) entre 18/07/2006 e 21/07/2006 em seu nome, bem como em nome do seu companheiro. 8. Constam, também, declarações escritas de pessoas que atestam que o autor e o falecido foram companheiros. 9. Por fim, o autor junta a sentença proferida pela Justiça Federal onde foi reconhecida, exclusivamente para fins previdenciários junto ao INSS, a existência de sociedade de fato entre o autor e o segurado e onde o INSS foi condenado a conceder a pensão por morte lá pleiteada. 10. Embora o Rioprevidência, por óbvio, não tenha sido parte naquele feito, a sentença proferida junto à Justiça Federal se mostra como mais um meio de prova a atestar a união pública, duradoura e estável mantida entre o autor e o falecido. 11. Quanto à alegação do apelante de que não houve comprovação da dependência econômica do autor em relação ao segurado, não lhe assiste razão. Isto porque a



Lei nº 285/79, que dispõe sobre o REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, determina que com relação ao companheiro a dependência econômica é presumida. 12. Assim sendo, comprovada a união estável entre o autor e o segurado, deve-lhe ser concedida a pensão por morte. 13. Correção monetária a ser calculada com base no IPCA. 14. Quanto aos juros moratórios, deve ser aplicado o mesmo percentual pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (1% ao mês). Artigo 406 do Código Civil. Observância do princípio da isonomia. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE AS DIFERENÇAS ATRASADAS DEVEM SER CORRIGIDAS PELO IPCA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, CALCULADOS NA FORMA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 27/06/2017

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 01/08/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**[0001136-52.2015.8.19.0050](#)** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 07/06/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO INCAPAZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS SEUS REQUISITOS. AO TEMPO DO ÓBITO DA SEGURADA, O DECRETO N.º 22.870/2003 NÃO PREVIA O NETO INCAPAZ COMO DEPENDENTE, AINDA QUE CURATELADO. Art. 22. São beneficiários do segurado: I - o cônjuge; II - o companheiro, ou companheira, com quem o segurado, por ocasião do óbito, estivesse, comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação em vigor; III - os filhos até vinte e um anos de idade; IV - os filhos inválidos, independentemente de idade; V - os menores colocados sob a guarda ou tutela do segurado desde que regularmente deferida por decisão judicial; VI - inexistindo qualquer dos beneficiários referidos nos incisos I, II, III, IV e V, os pais, ou, ainda, os irmãos menores de vinte e um anos, ou inválidos, desde que, comprovadamente, dependentes economicamente do segurado; VII - o ex-cônjuge, ou ex-companheiro, desde que beneficiário de pensão alimentícia judicial, observado o disposto no § 3.º do art. 29. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PESSOA MAIOR, NASCIDA EM 1982. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 07/06/2016

=====

**[0001872-27.2014.8.19.0205](#)** - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa  
DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 11/05/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de reconhecimento de união estável. União homoafetiva. Autor pretende obter o reconhecimento, por meio de sentença judicial, da união entre ele e o de cujus para todos os fins de direito, inclusive trabalhistas e previdenciários. Sentença de improcedência. Impossibilidade.

Necessidade de produção de provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal, mas o juízo proferiu sentença sem oportunizar a produção da prova requerida. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 11/05/2016

=====

**0398107-86.2009.8.19.0001** – APELAÇÃO – 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 24/11/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. UNIÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA CONSOANTE O §4º DO ARTIGO 29, INCISO I DA LEI 285/79. A companheira sobrevivente de segurada guarda direito à pensão previdenciária por morte, independentemente de dependência econômica, que é presumida. No contexto constitucional atual, não há mais espaço a qualquer norma escrita que ainda implique discriminação por gênero. Preponderância dos princípios constitucionais na interpretação do sentido normativo. Ademais, à época em que ocorreu o fato gerador do direito à pensão, a Lei nº 285/79 já vigorava com as alterações fornecidas pela Lei nº 3.786/02, dentre elas a presunção de dependência da companheira, inclusive homoafetiva. Precedentes no STJ e neste TJRJ. Provimento do recurso para a concessão da pensão.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 24/11/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/03/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)